



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 36 /2026

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL
DE INCENTIVO, DISTRIBUIÇÃO E
EXIBIÇÃO DE CINEMA E AUDIOVISUAL
BRASILEIRO INDEPENDENTES NAS
ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o Programa Municipal de Incentivo, Distribuição e Exibição de Cinema e Produção Audiovisual Brasileiro Independentes nas Escolas no município a ser desenvolvido nas redes pública e privada de ensino.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Cinema e produção audiovisual brasileiro independentes: longas-metragens, curtas-metragens, documentais, videocliques, produções transmídia e de multilinguagens, certificados como produto brasileiro, e não seja vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabo difusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão;

II - Educação Audiovisual: Processo pedagógico que tem como ferramenta o cinema e outras mídias audiovisuais, contempladas em sua diversidade de produção e representação étnico-racial;

III - Agentes Culturais e Educativos: Profissionais qualificados para conduzir e orientar ações de exibição e discussão de filmes, com formação contínua que apresente intercâmbio de saberes com realizadores locais.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta lei, que **poderão** ser executados pelo Poder Executivo, dentre outros:

I – Fomentar a produção, distribuição e circulação de cinema e produções audiovisuais nacionais independentes, com especial atenção às produções locais e regionais e observação às ações afirmativas e acessibilidade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Estruturar o acesso e a difusão do cinema e da produção audiovisual brasileiro como ferramentas pedagógica e curricular complementar, integrando-os à proposta pedagógica nas escolas da rede municipal, pública e privada, de ensino;

III – Incentivar a formação cultural dos profissionais da rede municipal de ensino e dos estudantes;

IV – Reconhecer a importância do cinema e da produção audiovisual brasileiro independente, refletindo a diversidade étnico-racial nas produções difundidas;

V – Facilitar o licenciamento das produções cinematográficas nacionais e locais para difusão na rede de ensino municipal;

VI – Estímulo à distribuição e circulação da produção audiovisual e do cinema infantil.

Art. 3º - Na implementação do Programa de que trata esta lei, **poderão** ser adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - Formação dos profissionais da rede de ensino municipal para apresentação e debate sobre cinema e audiovisual brasileiro independentes;

II - Vinculação das produções cinematográficas realizadas no município com o licenciamento para exibição com fins pedagógicos na rede municipal;

III - Assegurar na parcela obrigatória de exibição de filmes nacionais e produções de cinema e audiovisuais que sejam equivalentes à diversidade étnico-racial do território;

IV - Diversificar as produções exibidas para fins pedagógicos por meio de curtas e médias metragens e produções cinematográficas independentes;

V - Estabelecimento de relação entre o ambiente escolar e eventos de difusão de audiovisual como mostras, festivais, cineclubes e salas de cinema de pequeno e médio porte, a nível local, e com observância a eventos negros, quilombolas, indígenas, infantis, ambientais, entre outros;

VI - Promover a produção audiovisual e de cinema entre estudantes e incluir essas produções nos festivais e mostras locais, além de realizar eventos de exibição dessas produções, como forma de incentivo;

VII - Estímulo, no contexto escolar, ao desenvolvimento, uso e circulação de jogos digitais e analógicos criados por estudantes, educadores e desenvolvedores locais, especialmente aqueles que expressem a diversidade étnico-racial e de territórios;

VIII - Realizar oficinas de formação e debate com agentes culturais e educacionais sobre educação audiovisual e exibição de filmes, em especial as produções locais e regionais;

Art. 4º - As produções cinematográficas e audiovisuais **poderão** ser licenciadas para exibição com fins pedagógicos na rede de ensino municipal quando:

I - Forem autorizadas sua realização no município;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Tenham recebido fomento ou incentivo público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único: O licenciamento das produções de que trata o caput observará outras fontes de financiamento, prazos e também poderá prever contrapartidas e parcerias para sua realização.

Art. 5º - Os editais de fomento e incentivo, bem como, as autorizações para produções cinematográficas feitos pela Administração Pública Municipal **poderão** incluir instrumentos para realização do licenciamento para exibição pública com fins pedagógicos na rede municipal de ensino, sem prejuízo a outras formas que possam ser necessárias de licenciamento.

Art. 6º - Serão observadas na execução do Programa, as políticas e as normas de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiências existentes no município nas exibições das produções audiovisuais tratadas por esta Lei.

Art. 7º - As ações de educação audiovisual instituídas por esse Programa **poderão** ser utilizadas para atividades que visem a educação ambiental e promoção do enfrentamento à crise climática e ao racismo ambiental.

Art. 8º - As produções audiovisuais e cinematográficas que integrarem esse Programa deverão observar as classificações indicativas ao público conforme as faixas etárias de exibição.

Parágrafo único: A orientação acerca das produções audiovisuais e cinematográficas a serem exibidas deverão observar o critério de prevenção especial e as diretrizes e bases da educação.

Art. 9º - A participação do segmento social interessado para a elaboração e a implementação das ações previstas por essa lei será garantida.

Art. 10º - O Programa de que trata esta Lei **poderá** ser custeado por meio de receita orçamentária da educação e da cultura, além de outras fontes que a Administração Pública Municipal julgarem necessárias.

Parágrafo único: Para execução das ações do Programa instituído por esta Lei a Administração Pública poderá suplementar, se necessário, com recursos estaduais, federais ou oriundos de convênios e parcerias, bem como com universidades e associações que tenham atuação na área.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios operacionais e demais normas necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 12 - Esse Programa seguirá os comandos da Lei Federal nº 13.006/2014, da Lei Federal nº 10.639/2003, da Lei Federal nº 11.645/2008 e da Lei Federal nº 14.533/2023 acerca da obrigatoriedade da exibição audiovisual em escolas como componente curricular, do cumprimento com o ensino e cultura da história afro-brasileira, bem como, do ensino digital.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 -Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2026

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O debate sobre o real, mas também a mobilização do imaginário, é o que o cinema e os produtos audiovisuais possibilitam como ferramentas pedagógicas de ensino. A previsão normativa federal quanto a obrigatoriedade de exibição da produção audiovisual nacional nas escolas foi inserida pela Lei Federal nº 13.006, de 26 de junho de 2014, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Essa inclusão coloca a produção audiovisual nacional como componente curricular obrigatório, o que permite uma aproximação e formação de profissionais e estudantes tendo como referência a cultura nacional e local. A Medida Provisória nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001, define os critérios para a obra cinematográfica e audiovisual serem consideradas nacionais e ainda qualifica também a produção independente.

O Programa Municipal de Incentivo, Distribuição e Exibição de Cinema e Audiovisual Brasileiro Independentes nas Escolas pretende viabilizar em nível local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a cota mínima de exibição de cinema e produção audiovisual nacional nas escolas. Para tanto, são estruturadas a difusão dessas produções, o licenciamento dessas produções para fins pedagógicos e facilitação de acesso ao material audiovisual, bem como a formação dos profissionais e viabilização da participação de profissionais da área para fins de debate e melhor composição do caráter pedagógico da produção. Ademais, é promovido o incentivo para que as obras cinematográficas e audiovisuais que cumpram a cota de exibição sejam produções independentes, com a finalidade de aumentar a distribuição dessas produções e também aproximar os estudantes dos profissionais. Por isso, o Programa também é vinculado às produções e festivais locais que representem e dialoguem com a realidade e perspectivas sociais, culturais e imaginárias da população.

Ainda, a inclusão das produções cinematográficas e audiovisuais como componente curricular complementar também deve estar alinhado às previsões da Lei Federal nº 10.639/2003 e da Lei Federal nº 11.645/2008, para estudo das histórias afro-brasileira e dos povos indígenas. Nesse sentido, a busca por obras que tenham em suas produções essa diversidade étnico-racial é fundamental, como também, que representem nas histórias e narrativas apresentadas, para

serem exibidas como parcela do tempo obrigatório curricular é fundamental para o programa proposto e devido cumprimento com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ademais, a articulação das produções audiovisuais e cinematográficas como elemento de formação tecnológica, artística e cultural, em alinhamento com a Política Nacional de Educação Digital, instituído pela Lei Federal nº 14.533/2023. O fortalecimento de repositórios, acervos e plataformas digitais de uso públicos que proporcionem a autonomia no acesso às produções licenciadas para fins pedagógicos também propicia a garantia da segurança da informação no ambiente escolar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais, a formação de profissionais para a utilização da ferramenta audiovisual e realização dos debates é fundamental para efetivação da política pública de forma eficaz. A participação de profissionais da área nos debates e formações com oficinas de ensino e incentivo à produção estudantil também promove o interesse profissional pela área. O cinema e o audiovisual brasileiros devem ser incentivados e inseridos no cotidiano da população para formação de um consenso comum de referências. Nesse sentido, a formação de público desde as escolas é fundamental para a manutenção e desenvolvimento da produção brasileira audiovisual e de cinema. A aferição do público que tenha acesso às exibições por meio do Programa é instrumento indispensável para avaliação da política pública, ainda que não seja em exibições comerciais. Mas, o acesso pedagógico ao audiovisual e ao cinema também devem ser contabilizados como forma de fomento a essa produção e validação da ferramenta educacional.

Esse Programa visa prover o acesso a essa linguagem por meio das salas de aula e da articulação com o circuito de exibição local, para possibilitar aos estudantes e professores, seja como espectadores ou produtores, a articulação e ampliação de debates e referências. A linguagem artística e cultural expressa na produção audiovisual e do cinema pode representar o que é a realidade social, mas também os anseios e os desejos de mudanças e melhoria. A mobilização do imaginário é o que possibilita a construção de sonhos e horizontes para transformação social e é isso que o cinema e a produção audiovisual podem realizar nas pessoas: transformação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2026

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO